

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.850, DE 16 DE MAIO DE 1960

Autoriza o Govêrno do Estado do Pará a doar uma área de 200 mil hectares à União.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Govêrno do Estado do Pará autorizado a doar uma área de 200 mil hectares à União, para que o Ministério da Agricultura, através do Serviço Florestal e sua 1ª Inspeçtoria Regional no Estado do Pará, promova a instalaçãõ de uma Floresta Nacional, de acôrdo com o que estabelece o Código Florestal da União.

Art. 2º A referida área está situada nas proximidades da baia da Caxiúna, entre os rios Xingú e Tocantins e tem como limites:

a) - a leste, da margem esquerda do rio Anapu, da baia de Pracuí e da baia de Caxiúna;

b) - ao norte, partindo da margem esquerda da baia de Caxiúna, em direçãõ oeste, pelo divisor de águas entre afluentes do rio Caxiuna e dos afluentes da margem direita do rio Amazonas;

c) - a oeste, acompanhando a direçãõ sul, o divisor da águas entre os afluentes da margem direita do rio Xingu e os afluentes da baia de Paracui e do rio Anapu;

d) - ao sul, seguindo o paralelo 2º, 15" S, desde o limite deste até a margem esquerda do rio Anapu.

\* Este artigo teve sua redaçãõ alterada pela Lei nº 2.378, de 12/09/1961, publicada no DOE Nº 19.690, de 15/09/1961.

\* A redaçãõ anterior continha o seguinte teor:

Art. 2º A referida área está situada nas proximidades da baia de Caxiuana, entre os rios Xingú e Tapajós e tem como limites:

a) a leste, às margens esquerdas do rio Anapú, da baia de Pracuí e da baia do Caxiuana;

b) ao norte, partindo da margem esquerda da baia do Caxiuana em direçãõ oeste, pelo divisor de águas entre os afluentes do rio Caxiuana e os afluentes da margem direita do rio Amazonas;

c) a oeste, acompanhando na direção sul, o divisor de águas entre os afluentes da margem direita do rio Xingú e os afluentes da baía do Caxiuana, da baía do Paracuí e do rio Anapú;

d) ao sul, seguindo o paralelo 2° 13' S. desde o limite oeste até a margem esquerda do rio Anapú.

Art. 3º As indenizações porventura existentes, correrão à conta do Governo da União.

Art. 4º Fica a União obrigada a construir, com recursos próprios, dentro de dois (2) anos, contados da data da presente doação, estradas de rodagem ligando essa floresta Nacional a duas vilas ou cidades mais próximas dessa região, dependendo o traçado dessas rodovias da audiência prévia do Governo do Estado.

Art. 5º De conformidade com o espírito do Código Florestal da União, fica obrigada, ainda, a União, a proceder os necessários estudos, pesquisas e experimentações das essências florestais de maior valor econômico e industrial da região, fornecendo ao Governo do Estado, anualmente, relatório detalhado.

Art. 6º Sob pretexto algum, poderá a União transferir a terceiros, ou por venda ou arrendamento ou por doação, o todo ou parte das terras da presente doação.

Art. 7ª O regime de administração e aproveitamento da floresta obedecerá às normas estabelecidas pelo Código Florestal, de acordo com a categoria em que a mesma for classificada pelo decreto de criação da mesma pelo Governo Federal.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 2.378, de 12/09/1961, publicada no DOE Nº 19.690, de 15/09/1961.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 7º Fica expressamente vedada a exploração industrial das espécies vegetais da área ora doada, bem como o abate de animais silvestres existentes na mesma, zelando a União pela sua preservação.

Art. 8º O não cumprimento do disposto em qualquer um dos artigos 4, 5, 6 e 7 desta Lei, implicará na caducidade da presente doação, a qual será automática, independente de qualquer procedimento judicial.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 16 de maio de 1960.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

DOE Nº 19.328, DE 19/05/1960

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ